



C0077908A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 397-C, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM N.º 708/18
AVISO N.º 629/18 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 708, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 629/2018 - C. Civil

Do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

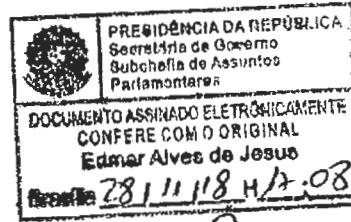
Mensagem nº 708

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.





EMI nº 00188/2018 MRE MF MDIC MP

Brasília, 28 de Novembro de 2018

(E)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Marcos Jorge de Lima, e pela Ministra das Relações Exteriores do Suriname, Yldiz Pollack-Beighle, e pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Pesca do Suriname, Lekhram Soerdjan.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Suriname contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros no Suriname, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Suriname busca estimular o investimento recíproco por meio de:

garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

§

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves

Pedro Colnago Junior , Eduardo Refinetti Guardia

É CÓPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 3 de julho de 2018

Assinado na Divisão de Áreas Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA
DO SURINAME**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República do Suriname

(doravante designadas as "Partes" ou, individualmente, "Parte"),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

Acordam concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I
Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2
Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS), ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Artigo 3
Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:
 - 1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer

corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único, *joint venture* e entidades sem personalidade jurídica.

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

1.3.1. Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e
- d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e
- e) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a

cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4 "Investidor" significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.5 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6 "Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7 "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II **Medidas Regulatórias**

Artigo 4 **Tratamento**

1. Cada Parte deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores de outra Parte, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos e em conformidade com este Acordo.

2. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com o devido processo legal e com as respectivas legislações.

3. Para maior certeza, os padrões de "tratamento justo e equitativo" e "proteção e segurança total" não estão cobertos por este Acordo e não deverão ser utilizados como padrão interpretativo nas controvérsias de investimentos.

Artigo 5 **Tratamento nacional**

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novos requisitos que afetem investidores da outra Parte desde que tais requisitos não sejam discriminatórios e estejam em conformidade com este Acordo.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6 Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;
- b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7 **Desapropriação Direta**

1. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.

2. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:

- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de indenização efetiva¹, de acordo com os parágrafos de 2 a 4; e
- d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

3. A compensação deverá:

- a) ser paga sem demora indevida;
- b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer ("data de desapropriação");
- c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e
- d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10.

4. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.
2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, em conformidade com o Artigo 6 deste Acordo, no caso em que investimentos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1 deste Artigo que resultem de:

- a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte, ou
- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 9

Transparência

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.
2. Tal como disposto em suas leis e regulamentos, cada Parte:
 - a) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;
 - b) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.
3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 **Transferências**

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território, de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital;

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;

b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameaçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11 Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.

2. Para maior certeza, nada neste Acordo:

- a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
- b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12 Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13 Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 14 Cumprimento do Direito interno

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.
- c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Artigo 15 Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;

- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 17

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").

2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;

- b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos, em conformidade com o Artigo 26;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19 **Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons***

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. Na República do Suriname, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Institute for the Promotion of Investments in Suriname - Instituut ter bevordering van Investeringen in Suriname (INVESTSUR).

4. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;

- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20 Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
- e) tratados internacionais relevantes;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;

- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21
Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22
Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23
Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.
2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:
 - a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;
 - b) O Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
 - c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) a identificação da Parte que alegou a violação;
 - ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
 - d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.
3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:
 - a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
 - b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.
4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25

Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Direito Interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
- c) cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. A "Notificação de Arbitragem" e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a ser designados por cada Parte.

10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente na data de entrada em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de nove (9) meses, prorrogáveis por noventa (90) dias após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à "Notificação de Arbitragem" no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa

julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.
2. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
3. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê Conjunto com relação à Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.

PARTE V **Disposições Finais**

Artigo 27 **Emendas**

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito,

na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.

2. Qualquer acordo para emendar este Acordo dever ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.

3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

Artigo 28 Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.

2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.

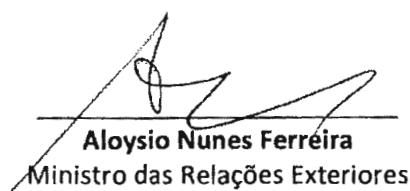
3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

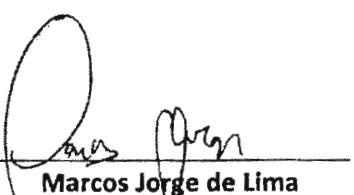
Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 2 de maio de 2018, em dois originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

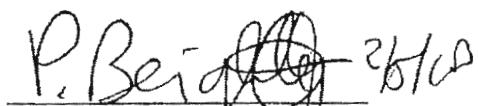


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

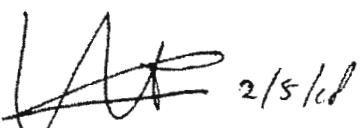


Marcos Jorge de Lima
Ministro da Indústria, Comércio Exterior e
Serviços

PELA REPÚBLICA DO SURINAME



Yldiz Pollack Beigle
Ministra das Relações Exteriores



Lekhram Soerdjan
Ministro da Agricultura, Pecuária e Pesca

NOTAS DE FINAL DE TEXTO

1. Para evitar dúvidas, quando o Brasil for a Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 708, de 2018, instruída com Exposição de Motivos de firma conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

O Acordo em epígrafe tem como objetivo facilitar e promover os investimentos recíprocos, entre o Brasil e Suriname, por meio do estabelecimento de um ambiente adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, e do estabelecimento de um marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação de investimentos, além da instituição de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 28 artigos. Logo no preâmbulo são consignados pelas Partes os elementos do conteúdo volitivo que servem de fundamento para a celebração do acordo, dentre os quais destacam-se: o desejo de reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação entre o Brasil e Suriname; o intuito de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, bem como estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes; o reconhecimento do papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e, também, da importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes; o desejo de encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes e o interesse na criação de um mecanismo de diálogo técnico e na promoção de iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos.

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Suriname é organizado em cinco partes. Na Parte I, três artigos de caráter geral regulam seu objetivo, seu âmbito de aplicação e as definições de termos e expressões. Nesta quadra, cumpre destacar a determinação expressa do objetivo do acordo, conforme disposto em seu artigo 1, qual seja, *in verbis*: “facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias”.

Na Parte II são contempladas as chamadas medidas regulatórias, as quais disciplinam os seguintes temas: normas quanto ao tratamento destinado aos investidores; princípio do tratamento nacional e da nação mais favorecida, regras sobre desapropriação e compensação por perdas; transparência; transferências de

recursos; normas sobre tributação e medidas prudenciais; cumprimento do direito interno; responsabilidade social corporativa; combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e, também, disposições quanto às relações entre investimentos e proteção do meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde.

Nesta parte do acordo (Parte II), vale destacar o compromisso dos signatários quanto ao encorajamento de investimentos pelos investidores das outras Partes Contratante (art. 4), bem como de conceder aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território (art. 5). Aliás, o acordo não apenas equipara os investidores estrangeiros aos nacionais, com estabelece, nos termos do artigo 6, o princípio da nação mais favorecida, segundo o qual cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado.

O acordo também contempla e regulamenta hipóteses de desapropriação direta, prevendo os casos em que ela poderá ocorrer e as modalidades de ressarcimento (art. 7). A seguir, o acordo prevê, no artigo 8, os casos de compensação aos investidores de uma Parte, cujos investimentos no território da outra Parte vierem a sofrer perdas, devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, garantindo-lhes o direito de receber - no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação - o mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou o tratamento outorgado a investidores de terceiros países.

Outro dispositivo de relevo é o artigo 10, nos termos do qual as Partes Contratantes regulamentam o tema da transferência de recursos. Nesse âmbito, as Partes adotam, como princípio geral, o compromisso de permitir determinadas transferências (descritas pelo dispositivo), de seu território para o exterior e do exterior para seu território, de recursos relacionados a um investimento, garantindo que essa seja feita livremente e sem demora indevida. Contudo, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de imposição, pelas Partes, de restrições às transferências, em determinados casos.

São também definidas normas relativas à proibição de discriminação e isonomia tributária entre investidores das Partes (art. 11) e, também, a garantia, para as Partes, quanto à possibilidade de adoção de medidas prudenciais, tais como: proteção dos investidores, depositantes e outros operadores econômicos; medidas relativas à manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras e, também, garantidoras da integridade e estabilidade do sistema financeiro da Parte Contratante (art. 12). Sob o mesmo espírito de adoção de salvaguardas, o instrumento internacional estabelece no art. 13 o que denomina com “exceções de segurança”, o que nada mais é do que a garantia de que nenhuma disposição do Acordo deverá ser interpretada no sentido de impedir a adoção de medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, suas leis penais, ou o cumprimento de obrigações previstas na Carta

das Nações Unidas.

Outro aspecto importante, que inclusive tornou-se padrão nos recentes acordos da espécie, é a inclusão de cláusula (art. 15) sobre responsabilidade social corporativa, segundo a qual os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local. O dispositivo também elenca uma série de princípios, padrões e compromissos que haverão de ser observados pelos investidores de modo a garantir que seus investimentos sejam também socialmente responsáveis.

Não faltou também outra cláusula típica desta espécie de acordos, a qual refere-se ao compromisso das Partes de adotar medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo e a prática desses delitos no contexto da relação de investimentos e sua respectiva proteção (artigo 16).

No artigo 17 o instrumento internacional contempla o estabelecimento de garantias no sentido de que a cooperação sobre investimentos prevista não poderá interferir ou se contrapor aos interesses nacionais e legislação interna relativamente à preservação do meio ambiente, e a temas e legislação trabalhista e, também temas da saúde e suas respectivas legislações.

Segue-se a Parte III do texto, a qual versa sobre temas relativos à governança institucional e sobre o tema da prevenção e solução de controvérsias. Nesse contexto, o instrumento internacional estabelece e regulamenta o funcionamento de um Comitê Conjunto, o qual será competente para gestão do Acordo e, também, de outra parte a instituição de “Pontos Focais” ou “Ombudspersons”. O Comitê Conjunto, nos termos do artigo 18, será responsável pela gestão do Acordo, cabendo-lhe, entre outras atribuições: supervisionar a sua implementação e execução; discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a sociedade civil; buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável. Por sua vez, o “Ponto Focal” ou “Ombudspersons”, conforme previsão contida no artigo 19, será o órgão ou autoridade que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil o “Ombudsperson” será o *Ombudsman de Investimentos Diretos (OID)* da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ao passo que na República do Suriname a função de “Ombudspersons” será o *Institute for the Promotion of Investments in Suriname - Instituut ter bevordering van Investeringen in Suriname* (INVESTSUR).

O acordo contém também previsão de intercâmbio de informações entre as partes (art. 20), cabendo a estas trocar informações, sempre que possível e for relevante, para os investimentos recíprocos, em especial quando forem relativas a oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. O tratamento e proteção de tais informações é disciplinado pelo artigo 21.

O artigo 22 contém regras sobre a interação com o setor privado, estabelecendo o compromisso das Partes de disseminar, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte. Nesse sentido, o artigo 23 estabelece o compromisso entre as Partes quanto à cooperação entre suas respectivas agências de promoção de investimentos.

Os artigos 24 e 25 dispõem e regulamentam, com minúcia, regras procedimentais aplicáveis tanto à prevenção como à solução das controvérsias que venham eventualmente a surgir em razão da aplicação das normas do acordo, prevendo inclusive a atuação, nessa esfera, do Comitê Conjunto e até a constituição de tribunais arbitrais.

A Parte IV do acordo contém um único dispositivo, o artigo 26, o qual versa sobre a definição, pelo Comitê Conjunto, de uma “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”, a qual será destinada promover a melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

Na Parte V são estabelecidas normas de natureza adjetiva, nos termos dos artigos 27 e 28. Nela são disciplinados temas como a entrada em vigor do acordo, procedimentos para seu emendamento, período de vigência e revisão geral, além da forma de denúncia. São previstos ainda limites à atuação do Comitê Conjunto e dos “*Ombudspersons*”, sendo-lhes imposta interdição quanto à adoção de quaisquer medidas voltadas a substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.

Por fim, o acordo contém um adendo, no final, uma assim denominada “**Nota de Final de Texto**”, nos termos da qual as Partes Contratantes consignam que, *in verbis*, “*Para evitar dúvidas*”, quando o Brasil for a Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos e, também, que nada no Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com o Acordo.

É o relatório, passo ao voto:

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018, tem por finalidade promover e facilitar a realização de investimentos recíprocos, entre operadores econômicos do Brasil e do Suriname, por meio do estabelecimento de um ambiente adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos. O texto estabelece um marco institucional para a cooperação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação de investimentos, além da instituição de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O acordo encontra fundamento no desejo das Partes Contratantes de reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua. Nesse contexto, buscando criar e manter condições favoráveis à realização de investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte e, além disso, buscando

estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração, inclusive mediante o encorajamento e o fortalecimento dos contatos entre os investidores e os governos das duas Partes.

O instrumento internacional reconhece o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo que considera que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos. Diante disso, o acordo cria um mecanismo de diálogo técnico, destinado a promover iniciativas governamentais que contribuam para aumentar significativamente os investimentos mútuos.

Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se promover a construção de um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes, sendo que tal aspecto é fundamental para atender um dos principais objetivos do acordo, isto é, apoiar a internacionalização de empresas brasileiras e impulsionar os fluxos de investimento.

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Suriname segue o modelo brasileiro de acordos de investimento, também conhecidos como ACFI, que foi criado em 2011 e vem sendo adotado desde então. O novo modelo constitui uma reformulação dos antigos acordos de investimentos, propostos no final dos anos 90 e início dos anos 2000, os quais receberam diversas críticas e reparos, sendo que a maioria dos quais sequer entrou em vigor (a maioria deles foi objeto de pedido de devolução ao poder Legislativo, pelo próprio Poder Executivo, que os retirou, portanto, da apreciação, pelo Congresso Nacional). Tais acordos apresentavam vícios de inconstitucionalidade, pois suprimiam da jurisdição nacional a apreciação de determinadas questões incidentes sobre investimentos e, além disso, certas cláusulas foram apontadas como atentatórias ao princípio da soberania.

Assim, a partir de 2011, o Governo redesenhou o modelo de acordos sobre proteção e facilitação de investimentos, reformulando as cláusulas do tipo anterior. Os novos acordos, celebrados sob diferente ótica e com novas cláusulas-padrão, foram firmados em anos recentes entre o Brasil e os seguintes países: Moçambique (Mensagem nº 23, de 2016); México (Mensagem nº 24, de 2016); Angola (Mensagem nº 25, de 2016); Etiópia (Mensagem nº 584/2018); Maláui (Mensagem nº 26, de 2016); Chile (Mensagem nº 57/2016; Colômbia (Mensagem nº 275/2017); além do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017 (Mensagem nº 73/2018). O Brasil também firmou um acordo sobre proteção de investimentos com a Guiana, contudo este, por ora, ainda não foi submetido ao Congresso Nacional.

A assinatura do acordo que ora consideramos se deu por ocasião da visita oficial do presidente do Suriname, Desiré Delano Bouterse, ao Brasil, ocorrida em 2 de maio de 2018. Desde 2004, as relações comerciais de Brasil e Suriname são orientadas pelo Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (ACE 41), que estipula que uma cota anual de 10 mil toneladas de arroz de origem surinamesa fica isento de pagamento de imposto de importação.

O Suriname é um país com dimensão territorial de cerca de 165.000

km². Sua população é de 558.368 habitantes e seu PIB alcançou US\$ 3,3 bilhões em 2017. O país é considerado uma nação medianamente desenvolvida, com índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,725, considerado elevado, com uma renda *per capita* de US\$ 6.373 e perspectiva média de vida ao nascimento de 71,29 anos.

Em 2017, a corrente de comércio entre os dois países foi de US\$ 40,2 milhões, com um aumento de 50,1% na comparação com 2016. No ano, as exportações brasileiras para o Suriname aumentaram 30,4%, em relação a 2016, passando de US\$ 26,7 milhões para US\$ 34,8 milhões. As exportações brasileiras para o Suriname são majoritariamente de produtos industrializados (88,2%), sendo os principais produtos carne de frango (9,8%); motores, geradores e transformadores elétricos (8,3%); pisos e revestimentos cerâmicos (5,5%); bombas, compressores e ventiladores (5,2%); e enchidos de carne (5%). Já as importações brasileiras de produtos do Suriname em 2017 somaram US\$ 5,4 milhões, sendo que o arroz é o principal produto (99,4%).

A fronteira entre o Brasil e o Suriname possui 593 km de extensão e separa o sul do Suriname do território brasileiro na Serra Tumucumaque. A fronteira é a menos extensa do Brasil com seus vizinhos e é quase toda com o estado do Pará, sendo apenas cerca de 25 km no Leste com o Amapá. A fronteira vai entre dois pontos tríplices, formados com a República Cooperativa da Guiana a Oeste, e com a Guiana Francesa no Leste. A região de fronteira entre o Brasil e o Suriname é extremamente isolada, existindo apenas algumas aldeias nas margens dos rios, além do Pelotão Especial de Fronteira de Tiriós, onde fica localizado o único aeroporto que dá acesso à região.

Assim, não obstante a existência de fronteira, em termos comparativos, o intercâmbio comercial entre o Brasil e o Suriname é modesto. Também não são de grande expressão os investimentos recíprocos, especialmente do ponto de vista brasileiro. A economia surinamesa não é muito diversificada. O Suriname é um dos principais produtores mundiais de bauxita, sendo sua economia baseada na exploração e no beneficiamento desse minério, do qual se produz alumínio. A Amazônia surinamesa, pouco explorada, é fornecedora de matéria prima à indústria madeireira. No setor primário, as principais culturas são as de arroz e cana-de-açúcar. A utilização da extensa rede hidrográfica do país gera aproximadamente 50% de sua energia elétrica.

Dados os elementos expostos, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Suriname deve ser considerado à luz de vários fatores, a saber: a realidade histórica e econômica do Suriname: a condição do Suriname; como país vizinho do Brasil - levando-se em conta, no caso, os elementos geopolíticos e estratégicos que influenciam o relacionamento bilateral; os interesses do Brasil em desenvolver a parceria com a nação vizinha, com ênfase ao incremento do intercâmbio comercial e, também, o estímulo ao investimento de empresas brasileiras naquele país; os interesses mais amplos e mediatos do Brasil em manter um bom, estável, pacífico e consolidado relacionamento com a nação vizinha.

Em tal contexto, o acordo em apreço contempla os elementos jurídicos para a construção de uma parceria profícua entre os dois países, por meio

do estabelecimento de pré-condições de segurança, proteção e estabilidade econômica que, em última instância, viabilizem a realização de investimentos de parte a parte, mas especialmente de capitais brasileiros no Suriname.

O arcabouço jurídico a ser estabelecido pelo acordo destina-se, sobretudo, a conferir maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Suriname, e vice-versa, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral. Nesse contexto, o acordo deverá estimular o investimento recíproco, por meio de diversas estratégias, tais como: a definição de garantias legais aos investidores, o desenvolvimento de cooperação intergovernamental e a facilitação de investimentos, mediante a atuação de Pontos Focais/*Ombudspersons* - designados para cumprir funções de apoio aos investidores - além da criação de um sistema de solução de controvérsias.

O Acordo contempla uma série de instrumentos normativos que o tornam hábil para a consecução dos fins para os quais foi celebrado, dentre os quais merecem especial destaque:

a) normas quanto ao tratamento destinado aos investidores, com a adoção dos princípios da não-discriminação e da nação mais favorecida, que garante aos investidores estrangeiros os mesmos direitos outorgados aos nacionais, em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, cooperação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território, inclusive em questões referentes à compensação por perdas e eventuais desapropriações, bem como a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento;

b) a adoção do princípio da isonomia tributária entre investidores e a garantia, para as Partes, quanto à possibilidade de adoção de medidas prudenciais, como proteção dos investidores, depositantes e outros operadores econômicos, além de medidas relativas à manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras e, também, garantidoras da integridade e estabilidade do sistema financeiro;

c) o compromisso sobre responsabilidade social corporativa, segundo a qual os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, além da preservação do meio ambiente;

d) o compromisso das Partes de adotar medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo e a prática desses delitos no contexto da relação de investimentos e sua respectiva proteção;

e) compromisso quanto ao desenvolvimento de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, coordenada pelo Comitê Conjunto bilateral, formado por representantes dos governos de ambas as Partes;

f) a instituição da figura dos “Pontos Focais” ou “*Ombudspersons*”, os quais serão co-responsáveis pela implementação por intermédio do apoio aos investidores;

g) A adoção de um sistema que contempla a resolução amigável dos

litígios e mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Pelo Exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 708/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado General Peternelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan

Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Guilherme Mussi, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Benedita da Silva, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, Edio Lopes e General Peternelli.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), segundo seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

O Parágrafo único do art. 1º da Proposição ainda estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Acordo contém um preâmbulo e 28 artigos, apresentados em cinco partes. No preâmbulo, destaca-se, entre outras questões, a importância do fomento a condições favoráveis ao investimento, de benefícios amplos e recíprocos, da autonomia regulatória e na implementação de políticas públicas e do diálogo técnico para o crescimento dos investimentos.

A Parte I, que compreende três artigos, trata do escopo do Acordo e de definições. O Artigo 1 dispõe sobre o objetivo do Acordo, que é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O Artigo 2, sobre o âmbito de aplicação e cobertura, aponta que o Acordo se aplica aos investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. Também define que não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte, não havendo prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da

Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, não se impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que compatíveis com o Acordo. Adicionalmente, o Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias relativas a direitos de propriedade intelectual conforme o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo de TRIPS) da OMC, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação sejam compatíveis com o Acordo de TRIPS.

No Artigo 3, são apresentadas definições sobre os termos usados no Acordo, entre os quais empresa, estado anfitrião, investidor, medida, nacional e território. O Termo investimento é entendido como investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido conforme a legislação da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, não incluindo investimentos de portfólio.

A Parte II, na qual se encontram os Artigos 4 a 17, dispõe sobre medidas regulatórias. O Artigo 4 indica elementos do tratamento dos investimentos, que deverão ser encorajados segundo as respectivas leis e regulamentos das Partes, não sendo cobertos pelo Acordo os padrões de "tratamento justo e equitativo" e de "proteção e segurança total".

O Artigo 5 refere-se ao tratamento nacional, que significa que cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Nada no Acordo pode ser interpretado no sentido de haver requisitos discriminatórios ou obrigação de compensar desvantagens competitivas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Já o Artigo 6 diz respeito ao tratamento de nação mais favorecida, segundo o qual será outorgado aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Não se interpretará que haverá garantia de benefícios, preferências ou privilégios decorrentes de: dispositivos de solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de acordo de investimentos ou comercial; e acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum.

Com respeito à desapropriação direta, o Artigo 7 regula a determinação do montante da compensação em caso de desapropriação. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade ou necessidade públicas ou interesse social; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização efetiva; e conforme com o princípio do devido processo legal. A nota 1 também expõe que, quando o Brasil for a

Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida. Adicionalmente, a compensação deverá: ser paga sem demora indevida; equivaler ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer; não refletir alterações do valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar; e ser completamente pagável e livremente transferível.

Prevê o Artigo 8 a compensação por perdas, em que investidores de uma Parte que sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar na outra Parte gozarão, no que se refere a restituição, indenização ou outra compensação, do mesmo tratamento concedido por esta Parte aos investidores de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, se os investimentos sofrerem perdas em seu território que resultem de requisição ou destruição parcial ou total de seu investimento pelas autoridades.

O Artigo 9 dispõe sobre transparência, estabelecendo que cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas com relação a matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações. Cada Parte, de acordo com sua legislação, publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar e fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre essas medidas. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a agentes financeiros públicos e privados.

No Artigo 10, sobre transferências, determina-se que cada Parte permitirá a transferência, entre seu território e o exterior¹, de recursos relacionados a um investimento de maneira livre e sem demora indevida. Essas transferências incluem: a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste; os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties; as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e o montante da compensação.

Ressalva-se que uma transferência pode ser impedida ao amparo de leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais; relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando necessário para colaborar com autoridades ou reguladores; ou garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos. Salvaguarda-se também o impedimento de transferências quando houver dificuldades financeiras ou no balanço de pagamentos, sendo que essas medidas restritivas devem ser não discriminatórias e estar em conformidade com o Convênio Constitutivo

¹ Cabe notar que, no primeiro parágrafo do Artigo 10, após a segunda ocorrência da palavra território, encontra-se, equivocadamente, um ponto, ao invés de uma vírgula.

do Fundo Monetário Internacional.

O Artigo 11 menciona que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, a não ser que essas medidas sejam aplicadas como discriminação arbitrária ou injustificada de investidores e investimentos de outra Parte ou como restrição disfarçada a tais investidores e investimentos. O Acordo também não afetará direitos e obrigações derivados de acordo sobre dupla tributação, nem será interpretado para evitar arrecadação equitativa e eficaz de tributos.

O Artigo 12 declara que nada no Acordo impedirá a adoção de medidas prudenciais, como: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

No Artigo 13, são feitas exceções de segurança, para garantir que não haverá impedimento para uma Parte adotar ou manter medidas para preservar sua segurança nacional ou ordem pública, aplicar leis penais ou cumprir obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 14, sobre cumprimento do Direito Interno, as Partes reafirmam e reconhecem que: os investidores e seus investimentos deverão cumprir toda a legislação, diretrizes administrativas e políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos; os investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário de governo de uma Parte para obter vantagem indevida, nem deverão incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos²; e o investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer, ao amparo da legislação aplicável, as informações que as Partes solicitarem sobre um investimento e a história e práticas corporativas do investidor, para fins de processo decisório ou estatísticos.

O Artigo 15 reporta-se à responsabilidade social corporativa, instituindo que investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio de alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas deste Artigo.

Entre os princípios e padrões de responsabilidade social corporativa estão: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano; abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório; apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar essas boas

² Ao final da alínea a do parágrafo 1 do Artigo 14, encontra-se um ponto e vírgula, ao invés de um ponto final, como nas alíneas seguintes. No texto do Acordo em inglês, usou-se ponto final.

práticas; desenvolver e implementar autodisciplina e gestão que promovam confiança mútua entre investidores e sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que exponham práticas da empresa contrárias à lei ou a suas políticas; fomentar que seus parceiros de negócios apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com este Artigo; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são sugeridas medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo. Adicionalmente, as Partes não estão obrigadas a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde são apresentadas no Artigo 17. Uma Parte não será impedida de adotar, manter ou fazer cumprir medida em conformidade com sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que não se trate de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará essa legislação para estimular um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação diminua exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

Na Parte III, são apresentados os Artigos 18 a 25, sobre governança institucional e prevenção e solução de controvérsias. O Artigo 18 cria um Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes. Esse Comitê reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes, e elaborará seu regimento interno. São atribuições e competências do Comitê: supervisionar a implementação e a execução do Acordo; discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades de investimentos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre questões relacionadas aos trabalhos do Comitê; buscar resolver temas ou disputas relativas a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário. Também se prevê o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*, para os quais pode ser convidado o setor privado.

No Artigo 19, são previstos Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* com função principal de dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o cumprirá essa função o *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), enquanto no Suriname será o *Institute for the Promotion of Investments in*

Suriname - Instituut ter bevordering van Investeringen in Suriname (INVESTSUR).

Esse Ponto Focal deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados os resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar ações, quando apropriado; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com autoridades governamentais e entidades privadas; prestar informações sobre questões normativas; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de suas atribuições e responsabilidades.

O Artigo 20 dispõe sobre intercâmbio de informação entre as Partes, que será feito sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Quando solicitada, uma Parte prestará informação acerca dos seguintes assuntos, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção: condições regulatórias para investimentos; programas governamentais e possíveis incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que afetem investimentos; marco legal para investimentos, inclusive sobre empresas e *joint-ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e relativa a setores econômicos específicos; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

O Artigo 21 refere-se ao tratamento da informação protegida e firma que cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua legislação. Destaca-se que não se exigirá que as Partes prestem informação protegida que comprometa o cumprimento da lei, o interesse público, a privacidade ou interesses comerciais legítimos. A informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação.

No Artigo 22, sobre interação com o setor privado, as Partes se comprometem a disseminar, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte. Já no Artigo 23, sobre cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, convenciona-se que as Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, para facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 revela o procedimento de prevenção de controvérsias. Se uma Parte considerar que uma medida adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá iniciar procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte interessada

submeterá pedido escrito à outra Parte, com a identificação da medida em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de 60 dias e disporá de mais 60 dias a partir dessa primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação e preparar um relatório com conclusões.

Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida. Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem.

No Artigo 25, encontram-se dispostas regras sobre solução de controvérsias entre as Partes. Esgotado o procedimento do Artigo 24 sem resolução da controvérsia, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes poderão, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, que aplicará as disposições deste Artigo, salvo decidido pelas Partes em contrário.

O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (exceções de segurança), o Artigo 14 (Direito Interno), o Artigo 15 (responsabilidade social corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde). As regras do Artigo 25 também não se aplicarão a controvérsias relativas a fatos ou medidas anteriores à entrada em vigor deste Acordo e às controvérsias suscitadas após fatos transcorridos há mais de cinco anos.

O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada Parte designará um árbitro. O terceiro árbitro, nacional de um terceiro Estado, será designado pelos outros dois membros e nomeado Presidente do Tribunal. Os árbitros deverão: ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias em acordos sobre investimentos; ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, de 11/12/1996) ou outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente

na data de entrada em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral decidirá por maioria de votos e com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes.

Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal será proferida dentro de nove meses após a nomeação do Presidente, com possibilidade de prorrogação por 90 dias³. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes, sendo que as Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo acordado de outro modo.

As Partes poderão solicitar, por meio de compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação. Este caso não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examinar prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante os referidos tribunais. A arbitragem será suspensa se houver reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada.

Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

A Parte IV, constituída pelo Artigo 26, menciona a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.

A Parte V, composta pelos Artigos 27 e 28, traz disposições finais. O Artigo 27, sobre emendas, estipula que o Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação escrita de qualquer das Partes. A outra Parte manterá

³ No caso do parágrafo 10 do Artigo 25, a frase sobre a prorrogação por 90 dias pode gerar dúvida por causa da falta de uma vírgula após a palavra dias. O trecho em português está escrito: "Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de nove (9) meses, prorrogáveis por noventa (90) dias após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo". Apesar da omissão no texto em português, observa-se clareza sobre os prazos no texto do Acordo em inglês, que afirma: "Unless otherwise agreed by the Parties, the decision of the Arbitral Tribunal shall be rendered within nine (9) months, extendable for ninety (90) days, following the appointment of the Chairperson in accordance with paragraphs 6 and 7 of this Article".

consultas com a Parte requerente e também responderá por escrito à solicitação. Qualquer compromisso para emendar este Acordo deve⁴ ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

No mencionado Artigo 28, sobre disposições finais, afirma-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes. Após dez anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário. Este Acordo entrará em vigor 90 dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique a conclusão dos requisitos internos relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte, com efeito em data a ser acordada pelas Partes, ou, na falta de acordo, em 365 dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00188/2018 MRE MF MDIC MP, argumenta-se que o Acordo se enquadra no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), em 2013. A avença estaria alinhada com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Defende o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Suriname contém dispositivos que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, encontrar-se-iam regras específicas sobre medidas regulatórias e governança institucional que estabelecem marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, foi apresentado pela CREDN em 13/06/2019, como decorrência da aprovação da Mensagem nº 708, de 2018, do Poder Executivo. Em 14/06/2019, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 21/06/2019, a Proposição foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela Comissão de Desenvolvimento

⁴ Ao invés da palavra “dever” escrita no parágrafo 2 do Artigo 27, deveria constar “deve”: “Qualquer acordo para emendar este Acordo dever ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas”. Na redação em inglês do Acordo não se encontra equívoco semelhante: “Any agreement to amend this Agreement pursuant to this Article must be expressed in writing, whether in a single written instrument or through an exchange of diplomatic notes”.

Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Na CCJC, foi designado como Relator o Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA-PR) em 01/07/2019. Na CFT, foi designado como Relator, em 22/08/2019, o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), que apresentou, em 10/09/2019, o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Na CDEICS, fui designado como Relator em 09/07/2019. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, ao aprovar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre Brasil e Suriname, representa avanço nas relações econômicas internacionais de nosso País. O modelo de acordo assinado é o mais adequado para o crescimento dos fluxos bilaterais, por meio de marco apropriado de tratamento dos investidores e de seus investimentos e da criação de mecanismos de cooperação.

O ACFI é o modelo brasileiro de acordo de investimentos, distinto dos tradicionais Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIs), segundo o Ministério da Economia⁵. A divulgação desse modelo e as negociações vêm sendo conduzidas por um Grupo Negociador, no intuito de assegurar a implementação das diretrizes traçadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) e aprimorar constantemente o modelo.

Explica também o Ministério que os principais objetivos dos ACFIs são melhoria da governança institucional, a criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias e a elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Com efeito, existem elementos importantes de avanço institucional e de cooperação, como a criação de um Comitê Conjunto, Pontos Focais de Investimentos Diretos e uma Agenda Temática. Ademais, são propostas melhorias regulatórias, como princípios de tratamento nacional e de nação mais favorecida, termos para remessas de divisas, proteção quanto à expropriação direta, compensação por perdas, responsabilidade social corporativa, mecanismo de solução de controvérsias Estado-Estado, entre outros. Essas características buscam mitigar os riscos das empresas brasileiras que investem no exterior e das empresas estrangeiras que investem no Brasil.

Foram firmados dez ACFIs pelo Brasil, conforme a página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores⁶, entre os quais estão em vigor aqueles

⁵ Ver a página eletrônica da Camex, disponível em: <http://www.camex.gov.br/negociacoes-comerciais-internacionais/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em 11/09/2019.

⁶ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/>. Acesso em 11/09/2019.

pactuados com Angola e México. Também foi assinado o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, que está em vigor para Brasil e Uruguai.

Estamos de acordo com a necessidade de fomento a condições favoráveis ao investimento por meio de benefícios recíprocos, como é o caso nas relações entre Suriname e Brasil. Adicionalmente, devemos conciliar o respeito à autonomia regulatória e à formulação e execução de políticas públicas, princípio essencial da soberania econômica. Para tanto, como se verifica no espírito desses acordos, o diálogo técnico para o crescimento dos investimentos torna-se imprescindível.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que** aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 397/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República

do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Segundo a justificativa do autor, o Acordo “está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano”.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 12 de junho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise dos 28 artigos do Acordo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do

Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Destarte, não há no indigitado acordo qualquer dispositivo que implique redução de receitas ou enseje aumento de despesa pública, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, o projeto merece aprovação.

O acordo está tal e qual os demais acordos de cooperação e facilitação de investimento já realizados pelo país. Seus preceitos estão no sentido de promover os investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, estímulo que se faz sob limites que preconizam o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza, o aumento da transparência nas transações comerciais e a responsabilidade social corporativa.

Da forma como está redigido, traz normas que conferem maior previsibilidade e segurança jurídica para as empresas e os investidores dos dois países. Sua vigência tornará o ambiente de negócios mais propício entre as partes, mais adequado ao aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 397/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar - Vice-Presidente, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bosco Saraiva, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Moses Rodrigues, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 708, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e os Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão destacam que o “(...) Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, “(...) as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros no Suriname, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral”.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado GENERAL PETERNELLI, ressalta oportunamente que “(...) o acordo em apreço contempla os elementos jurídicos para a construção de uma parceria profícua entre os dois países, por meio do estabelecimento de pré-condições de segurança, proteção e estabilidade econômica

que, em última instância, viabilizem a realização de investimentos de parte a parte, mas especialmente de capitais brasileiros no Suriname”.

O projeto de decreto legislativo em apreço estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria, que tramita em regime de urgência (RICD, art. 151. I, j), foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD)

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 397/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1^a Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO